SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096667 - PR (2026/0184334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM MACENA ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA SOBRE A PROIBIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PRECEDENTE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TERCEIRA SEÇÃO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: acdd9a9b-f7fa-4962-8b89-f4472d72005e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096667 - PR (2026/0184334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM MACENA ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA SOBRE A PROIBIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PRECEDENTE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TERCEIRA SEÇÃO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM MACENA ANGELO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 41):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA SOBRE A PROIBIÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PRECEDENTE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TERCEIRA SEÇÃO.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a existência de divergência jurisprudencial interna e a natureza constitucional da matéria – liberdade de locomoção – impossibilitam o indeferimento monocrático liminar do *habeas corpus*, impondo apreciação colegiada do mérito, pois não se trata de flagrante ilegalidade evidente e indiscutível.

Sustenta que houve violação do princípio da legalidade estrita e à taxatividade do art. 50 da Lei de Execução Penal, destacando que não se admite

Documento eletrônico VDA58702524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:07
Código de Controle do Documento: c87a5f16-1aca-45ae-8ab8-8ed9893d42a5

interpretação extensiva em prejuízo do apenado, e que o art. 50, VII, não se aplica ao uso de celular durante trabalho externo.

Afirma que a conduta é atípica formal e material, pois o uso do aparelho ocorreu apenas para contato com a esposa e transações pessoais, sem comunicação com outros presos ou finalidade ilícita, e que as sanções impostas são desproporcionais.

Defende que não havia ordem judicial expressa proibindo o uso de celular durante o trabalho externo, sendo inviável reconhecer falta grave sem a violação de dever previamente imposto.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 49/58).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, a falta grave foi homologada no primeiro grau de jurisdição pelos seguintes fundamentos (fls. 36/37):

> Nesta senda, considerando a realização de perícia no aparelho constatando a utilização por parte do sentenciado, bem como sua confissão em sede judicial, resta comprovada a materialidade e autoria da infração disciplinar, isto porque, a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer quais condutas configuram a prática de falta disciplinar do artigo 50, inciso VII, quais sejam: "VII – tiver em posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo" (grifos nossos).
>
> Isso porque, os documentos apresentados pelo setor de inteligência da unidade prisional foram claros ao descrever os dados encontrados no celular, identificando imagens pessoais do sentenciado, foto do documento RG e comprovantes de pix em seu nome.
>
> Apesar da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 866.758/SP, apresentada pela defesa, o apenado permanece submetido às normas da execução penal mesmo quando em atividade externa. Ademais, o referido julgado não possui caráter vinculante, tratando-se de precedente isolado, que não impõe observância obrigatória a este Juízo. Assim, mantém-se o entendimento de que o regime disciplinar da Lei de Execução Penal alcança todos os condenados que cumprem pena privativa de liberdade, inclusive durante o trabalho externo.

O Tribunal local manteve o entendimento (fls. 15/19):

Documento eletrônico VDA58702524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:07
Código de Controle do Documento: c87a5f16-1aca-45ae-8ab8-8ed9893d42a5

> Sobre o tema, o artigo 50, inciso VII, e o artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal, dispõem que a posse, a utilização ou o fornecimento de aparelho telefônico que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, na constância do cumprimento da pena privativa de liberdade, por si só, constitui falta disciplinar de natureza grave, ensejando a regressão do regime prisional. In verbis:
>
> [...]
>
> Embora o agravante tenha negado a propriedade do aparelho telefônico, a detida análise dos dados constantes nos autos evidencia que o celular pertencia ao sentenciado, sobretudo porque não só foram obtidos registros de ligações telefônicas entre ele e sua esposa, como também de imagens pessoais do agravante, tiradas em contextos e datas diversas, além de registros de transferências bancárias via PIX.
>
> Aliás, causa estranheza que tenha alegado que utilizou William Macena o aparelho em apenas uma oportunidade, sendo certo que, para a realizações de transferências bancárias via aparelho telefônico, faz-se necessário o do aplicativo bancário, o download cadastro do sentenciado e a liberação de acesso pela instituição bancária, o que se revela incompatível com a tese defensiva, indicando a propriedade e a utilização contínua do aparelho apreendido pelo recorrente.
>
> Além disso, rememora-se que o Relatório Técnico acima mencionado não só imputou ao sentenciado a propriedade do aparelho por conta das circunstâncias de uso acima narradas, mas também apontou que foram extraídas outras informações de que a utilização se deu no Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON.
>
> Ainda que assim não fosse, como evidenciado ao longo da fundamentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a configuração de falta grave pela posse de aparelho telefônico não só em estabelecimento de cumprimento de pena em regime semiaberto, como também durante o trabalho externo, situação análoga ao presente caso.

Inicialmente, perfilava entendimento no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP (AgRg no HC n. 866.758/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

No mesmo sentido: HC n. 696.038/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

No entanto, observei, em recente pesquisa, que a imensa maioria das decisões, inclusive as mais recentes, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, adotam a posição contrária, de que a posse de aparelho telefônico configura falta grave mesmo durante o trabalho externo, independentemente da advertência para não usar telefone.

Nessa direção: AgRg no HC n. 919.754/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA58702524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:07
Código de Controle do Documento: c87a5f16-1aca-45ae-8ab8-8ed9893d42a5

986.467/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; HC n. 409.325/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017; AgRg no HC n. 1.007.171/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgRg no HC n. 888.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

Vê-se que o entendimento contrário à pretensão do agravante é mais recente e copioso. Assim, readequei o posicionamento e aderi à posição majoritária.

No caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu a falta grave em trabalho externo, com incidência direta do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, após regular procedimento administrativo disciplinar. À luz da posição majoritária da Terceira Seção, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

Importante mencionar que os precedentes mencionados pelo agravante são anteriores aos julgados que destaquei acima, e espelham divergência não atual.

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58702524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:07
Código de Controle do Documento: c87a5f16-1aca-45ae-8ab8-8ed9893d42a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.667 / PR

Número Registro: 2026/0184334-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032699320208160044 00097411520178160045 32699320208160044 40018421020258160014 97411520178160045

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO TERTO SANTANA
OUTRO NOME	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TERTO SANTANA - PR094619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WILLIAM MACENA ANGELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM MACENA ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59692866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: c1fbbf5f-c1dc-4da6-b43c-5fb0ab2f8d64

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: c1fbbf5f-c1dc-4da6-b43c-5fb0ab2f8d64